



Prefeitura Municipal de Sales Oliveira
Estado de São Paulo

LEI Nº 1024/93

De 1º de novembro de 1.993.

Cria o FUNDO MUNICIPAL DE SEGURIDADE e dá outras providências.

JOÃO BAPTISTA BONADIO, Prefeito Municipal de Sales Oliveira, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Com a natureza, finalidades e condições de gestão especificadas nesta Lei, fica criado o FUNDO MUNICIPAL DE SEGURIDADE, a ser movimentado na forma da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1.964.

ARTIGO 2º - O fundo será movimentado através de conta bancária aberta sob o título Fundo Municipal de Seguridade e mantida em estabelecimento bancário oficial com agência no Município.

ARTIGO 3º - O fundo tem por fim assegurar, mediante contribuição, aos servidores do Município e seus dependentes, prestações de natureza econômica nos termos desta Lei.

ARTIGO 4º - São segurados e contribuintes obrigatórios do Fundo Municipal de Seguridade:

I - os funcionários efetivos do Município, incluindo os que optarem pelo regime estatutário, desde que não tenham completado/mais de 30 (trinta) anos de contribuição para o Instituto Nacional de Previdência;

II - os aposentados e pensionistas cujos proventos e pensões sejam pagos total ou parcialmente, em complementação, pelo Município;

III - os que se aposentaram no serviço público municipal, anteriormente à 5 de outubro de 1.988, bem como seus pensionistas, e ainda, os pensionistas dos servidores que vieram a falecer anteriormente a data mencionada, que farão jus ao recebimento de um salário mínimo fixado pelo Governo Federal, à título de complementação dos respectivos proventos;

IV - os funcionários que ingressarem no serviço público municipal, a partir da promulgação desta Lei, e que contarem com menos de 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cincoenta e cinco) anos de idade, se mulher.

§ 1º - Contando o funcionário com mais de 30 (trinta) anos de contribuição para o Instituto Nacional de Previdência, continuará o mesmo vinculado a esse sistema previdenciário.

§ 2º - O funcionário que ingressar no serviço público municipal, à partir da promulgação desta Lei, e que contar com mais de 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e com mais de 55 (cincoenta e cinco) anos de idade, se mulher, continuará vinculado ao regime previdenciário a que estava filiado antes da investidura no cargo público.

§ 3º - Os ocupantes de cargos em comissão, sem excessão, /



Prefeitura Municipal de Sales Oliveira
Estado de São Paulo

Fl. 02

10000

e os agentes políticos, facultativamente, poderão associar-se e contribuir ao Fundo Municipal de Seguridade, exclusivamente para fins dos benefícios estipulados para as ações de assistência à saúde e auxílio funeral.

ARTIGO 5º - Perderá a qualidade de segurado:

I - aquele que deixar de exercer atividade que o submeta ao regime desta Lei;

II - o servidor que se afastar do exercício efetivo com prejuízo dos vencimentos ou salários, salvo se usar da faculdade prevista no artigo 7º;

III - aquele que, autorizado a conservar sua filiação, na forma do artigo 7º, interromper o pagamento da contribuição por mais de três meses consecutivos;

IV - aquele que, beneficiado na forma do Inciso III do Artigo 4º, tiver qualquer vínculo empregatício, ou ainda qualquer outra fonte de renda.

§ 1º - A perda de condição de segurado importa na caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 2º - As contribuições em atraso, devidas na forma do artigo 7º, serão acrescidas de juros de 1% (hum por cento) ao mês e correção monetária.

ARTIGO 7º - Ao segurado que deixar de exercer temporária ou definitivamente, atividade que o submeta ao regime desta Lei, é facultado manter a qualidade de segurado, desde que passe a efetuar, sem interrupção, o pagamento mensal das contribuições referentes à sua parte e a parte do município.

§ 1º - O não recolhimento das contribuições facultativas, por mais de três meses consecutivos importará no cancelamento automático da inscrição, sem devolução das importâncias recebidas, cessando toda e qualquer obrigação.

§ 2º - As contribuições facultativas serão reajustadas / sempre que houver revalorização da referência ou padrão de servidor / de categoria à do segurado quando perdeu essa qualidade.

§ 3º - Ao segurado que tenha perdido essa qualidade, por motivo que não seja punição funcional, é facultado revalidar sua inscrição, desde que o requeira no prazo de 3 (três) meses a contar da data em que a qualidade de segurado foi perdida, sujeitando-se ao pagamento de suas contribuições na forma desta Lei.

§ 4º - Na hipótese do segurado facultativo voltar à condição de obrigatório, nos termos do Art. 4º, fica cancelada automaticamente a inscrição facultativa, sem devolução das importâncias recebidas.

ARTIGO 8º - Ficam estabelecidas as seguintes contribuições mensais para o Fundo Municipal de Seguridade:

I - dos segurados em geral, correspondente a 8% (oito / por cento) dos respectivos vencimentos, proventos e pensões, neles / integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título;

II - mensais do Município, calculadas sobre o valor total da folha de pagamento dos segurados.

[Handwritten signature]



Prefeitura Municipal de Sales Oliveira
Estado de São Paulo

a) 30% (trinta por cento) do total da folha de pagamento dos segurados no primeiro mês de vigência;

b) do segundo mês de vigência em diante 12% (doze por cento) do total da folha de pagamento dos segurados.

III - do Município, quando necessária, por dotação orçamentária destinada à cobrir as insuficiências verificadas ao atendimento dos encargos decorrentes desta Lei.

§ 1º - A participação de que trata o Inciso III deste artigo será prevista no orçamento do Município.

§ 2º - Considera-se remuneração, para os fins deste artigo, as importâncias pagas ou devidas pelo Município a seus servidores, aposentados e pensionistas, tais como: vencimentos, salários, abonos, adicionais e gratificações de qualquer natureza, percentagens e participações, proventos da aposentadoria ou disponibilidade e pensões.

§ 3º - Não estão sujeitos à contribuição os pagamentos / de natureza indenizatória, tais como diárias e ressarcimentos de despesas realizadas em função do serviço.

§ 4º - Em caso de acumulação permitida por lei, a contribuição incidirá sobre a soma das remunerações recebidas.

§ 5º - Nos casos previstos pelos Incisos II e III do Artigo 4º, a contribuição incidirá sobre o valor dos proventos e das pensões ou sobre a complementação dos mesmos paga pelo Município, através do Fundo Municipal de Seguridade.

ARTIGO 9º - Constituem receitas do Fundo:

I - as contribuições mensais estabelecidas pelo artigo / anterior;

II - renda e dividendos de aplicações das eventuais reservas;

III - doações, legados, subvenções e outras receitas assemealhadas;

IV - juros e correção, nos casos previstos por esta Lei.

ARTIGO 10 - A arrecadação das contribuições devidas ao Fundo Municipal de Seguridade será realizada observadas as seguintes normas:

I - aos setores encarregados de efetuar o pagamento dos servidores, aposentados e pensionistas, tanto da Prefeitura como dos demais órgãos e entidades, caberá descontar em folha e no ato do pagamento, os valores das contribuições devidas;

II - caberá, ainda, a esses setores, recolher ao estabelecimento de crédito indicado pelos gestores do Fundo, até 48 (quarenta e oito) horas após os pagamentos, a importância arrecadada na forma do inciso anterior, juntamente com a contribuição mensal devida / na forma do inciso II do Artigo 8º.

PARÁGRAFO ÚNICO - Efetuados os recolhimentos à conta do Fundo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas será encaminhada aos / gestores do Fundo a relação discriminada dos descontos efetuados com o seu respectivo total.

ARTIGO 11 - O segurado que se valer da faculdade prevista no Artigo 7º fica obrigado a fazer o recolhimento da contribuição devida diretamente à Tesouraria da Prefeitura, aplicando-se no que /



Prefeitura Municipal de Sales Oliveira
Estado de São Paulo

Fl. 04

couber, o disposto no artigo anterior.

ARTIGO 12 - As importâncias arrecadadas na forma desta Lei serão apropriadas pelo Fundo e não poderão ter aplicação diversa daquela prevista nesta Lei, ficando proibido qualquer pagamento ou despesa que não atenda as suas finalidades.

PARÁGRAFO ÚNICO - Serão nulos de pleno direito os atos / praticados em desacordo com este artigo, ficando os seus atores e responsáveis sujeitos a cominações de natureza administrativa, civil e penal.

ARTIGO 13 - As contas do fundo serão escrituradas na forma da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observadas, ainda, as seguintes disposições:

I - até o dia 20 (vinte) do mês subsequente será publicada no local de costume da Prefeitura o balancete mensal do mês anterior, demonstrando a receita realizada, os pagamentos efetuados e, quando existir, o saldo e as aplicações das reservas, encaminhando-se uma cópia à Câmara Municipal;

II - até 25 (vinte e cinco) de fevereiro será publicado, na forma do inciso anterior, o balancete anual do fundo, com o demonstrativo dos valores referentes ao exercício anterior, devidamente consolidados e totalizados, e encaminhado uma cópia à Câmara Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - O exercício financeiro do Fundo coincidirá com o ano civil.

ARTIGO 14 - A aplicação das reservas disponíveis será realizada observadas as seguintes disposições:

I - preservação do valor nominal do capital investido, acrescido dos juros do mercado e da atualização monetária;

II - garantia de segurança e liquidez, quanto ao retorno do capital investido.

ARTIGO 15 - Ficam estabelecidas as seguintes prestações a serem oferecidas pelo fundo aos contribuintes segurados, respeitado o disposto nesta lei:

I - proventos de aposentadorias e pensões;

II - complementação dos proventos da aposentadoria e das pensões;

III - salário família;

IV - auxílio-natalidade;

V - auxílio-funeral.

§ 1º - Os benefícios de que tratam os incisos II, III e V serão oferecidos independentemente de qualquer período de carência.

§ 2º - A complementação de que trata o inciso II será efetuada no caso de proventos e pensões pagos por outros órgãos previdenciários, afim de se dar cumprimento ao disposto nos §§ 4º e 5º do art. 40 da Constituição do Brasil.

ARTIGO 16 - As ações de assistência à saúde serão estabelecidas mediante planos e programas aprovados pelo Conselho Administrativo, desde que o Fundo conte com disponibilidades financeiras suficientes para o atendimento desse tipo de despesa.



Prefeitura Municipal de Sales Oliveira
Estado de São Paulo

§ 1º - Para os fins dispostos neste artigo, poderão ser firmados convênios médicos e odontológicos, desde que as despesas / sejam compatíveis com os recursos financeiros do fundo.

§ 2º - Poderão ser credenciados profissionais autônomos da área de saúde, sem vínculo empregatício, para serviços de atendimento ao contribuinte, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º - Para a prestação dos serviços médicos e odontológicos o Conselho Deliberativo deverá estabelecer prazos de carência a contar do início das contribuições, a fim de tornar os dispêndios compatíveis com a situação financeira do Fundo.

ARTIGO 17 - Correrão por conta de dotações próprias do orçamento da Prefeitura ou dos demais órgãos da administração, com referência aos contribuintes do Fundo, as seguintes despesas:

I - proventos da disponibilidade;

II - pagamento de licença à gestante;

III - pagamento de licença para tratamento de saúde do segurado após o décimo quinto dia de afastamento, inclusive a licença acidentária;

IV - pagamento dos afastamentos compulsórios;

V - as aposentadorias e pensões a cargo do município e concedidas até a data da promulgação desta Lei;

VI - demais vantagens e benefícios instituídos pelo Município e não abrangidos pelo artigo 15.

ARTIGO 18 - Ocorrido o falecimento do segurado, seus beneficiários terão direito ao valor integral dos proventos ou da pensão pagos pelo Fundo.

ARTIGO 19 - A condição legal do beneficiário é verificada na data do óbito do segurado.

§ 1º - A incapacidade, a invalidez, ou a alteração de / condições supervenientes à morte do segurado não darão origem a qualquer direito à pensão.

§ 2º - A pensão será devida à partir do dia seguinte ao do falecimento.

ARTIGO 20 - O direito à pensão não está sujeito à prescrição ou a decadência, porém, o pagamento somente será devido à / partir do dia seguinte à data do óbito do segurado, se o pedido for protocolado até 180 (cento e oitenta) dias do falecimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ultrapassado o prazo de que trata este artigo, a pensão começará à ser paga à partir da data do protocolamento do pedido.

ARTIGO 21 - São beneficiários obrigatórios do segurado:

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou companheira;

III - o filho inválido ou menor de 21 anos, de qualquer / condição;

IV - os filhos ainda matriculados em curso regular, que vivam às expensas do segurado;

V - os pais, se economicamente dependentes do segurado;

VI - o irmãos, de qualquer condição, menor de 21 (vinte-e um) anos ou inválido;



Prefeitura Municipal de Sales Oliveira
Estado de São Paulo

Fl. 06

10042
R
3

VII - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos, ou inválida.

§ 1º - Equiparam-se ao filho, mediante declaração do segurado:

I - o enteado;

II - o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda;

III - o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 2º - Considera-se companheiro ou companheira a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o seu segurado ou / com a segurada, e vida familiar em comum.

§ 3º - A dependência econômica das pessoas indicadas nos incisos I a III deste artigo é presumida e a das demais deverá ser comprovada.

§ 4º - A existência de dependentes incluídos em qualquer dos incisos I a VI, deste artigo, exclui, pela ordem, dependentes / previstos no inciso VII.

§ 5º - Por livre indicação do segurado, poderão ser incluídas como beneficiárias, nas condições do inciso V, as filhas viúvas, divorciadas ou abandonadas maritalmente, desde que não ampara- / das por outro regime previdenciário e vivam sob sua dependência econômica.

§ 6º - Para efeito do disposto no parágrafo 2º, são provas de vida em comum: mesmo domicílio, registro como dependente na declaração de imposto sobre a renda, conta bancária conjunta, encargos domésticos evidentes ou qualquer outra que possa formar elementos de convicção.

ARTIGO 22 - Não terá direito à pensão o cônjuge que, ao tempo do falecimento do segurado, estiver dela divorciado, separado / judicialmente ou houver abandonado o lar há mais de seis meses ou estiver vivendo maritalmente com outra pessoa.

§ 1º - Não perderá o conjugue sobrevivente o direito à / pensão nos seguintes casos:

I - se, em virtude de divórcio ou separação judicial, ou consensual, prestava-lhe o contribuinte pensão alimentícia;

II - se foi justo o abandono do lar;

§ 2º - Prescreve em seis meses, contados da morte do contribuinte, o direito de os interessados pleitearem a exclusão do conjugue sobrevivente por abandono do lar ou estiver vivendo maritalmente com outra pessoa.

ARTIGO 23 - A invalidez, para os efeitos desta lei, será atestada em laudo médico emitido pelo órgão oficial da Prefeitura ou por médico ou junta médica indicados pelo Conselho Administrativo.

ARTIGO 24 - A alienação mental, comprovada por laudo médico, equipara-se à invalidez, para os fins desta lei, aplicando-se no que couber, o disposto no artigo anterior.

ARTIGO 25 - O Conselho administrativo do Fundo poderá exigir dos beneficiários:

3



Prefeitura Municipal de Sales Oliveira
Estado de São Paulo

I - periodicamente, a comprovação do estado civil;

II - quando entender conveniente e necessário, exames médicos com o fim de comprovar a permanência da invalidez.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não sendo cumprida a exigência no prazo estipulado, será suspenso o pagamento do benefício.

ARTIGO 26 - A pensão devida a beneficiário incapaz, em virtude de alienação devidamente comprovada em laudo médico emitido pelo órgão do Município, será paga a título precário durante tres meses consecutivos, mediante termo de compromisso lavrado no ato do recebimento, assinado pelo cônjuge sobrevivente ou responsável, e os pagamentos subsequentes somente serão efetuados a curador judicialmente designado.

ARTIGO 27 - Nenhum beneficiário poderá receber mais de uma pensão municipal, salvo os filhos de genitores segurados ou em casos de acumulação de cargos, empregos ou funções permitidas por lei.

ARTIGO 28 - Por morte do segurado, a pensão será deferida aos beneficiários da seguinte forma:

I - cônjuge e filhos: metade ao cônjuge e a outra metade aos filhos, em partes iguais;

II - só filhos: a totalidade em partes iguais;

III - só cônjuge: a totalidade;

IV - só companheira: a totalidade;

V - companheira e filhos: metade à companheira e a outra metade aos filhos, em partes iguais;

VI - esposa beneficiária de alimentos e companheira: ambas em partes iguais;

VII - esposa beneficiária de alimentos, companheira e filhos: metade à esposa e companheira, em partes iguais, e a outra metade aos filhos, em partes iguais;

VIII - só pais: ambos, em partes iguais. No caso de existir apenas um deles, a totalidade;

IX - pais e irmãos: metade em partes iguais para os pais e o restante, entre irmãos, em partes iguais;

X - só irmãos: a totalidade em partes iguais.

ARTIGO 29 - Por morte presumida do segurado, que será / declarada pela autoridade judiciária competente, depois de seis meses de ausência, será concedida a pensão, porém, em caráter provisório.

§ 1º - Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre, catástrofe, seus beneficiários farão igualmente juz à pensão em caráter provisório.

§ 2º - Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, ficando os beneficiários desobrigados da reposição das quantias já recebidas, desde que não / tenham agido com dolo ou má fé.

ARTIGO 30 - Extingue-se o direito do beneficiário à pensão:

I - pelo falecimento;

II - pelo casamento;

III - pela cessação da incapacidade ou invalidez;

IV - quando a beneficiária ou beneficiário passar à con



Prefeitura Municipal de Sales Oliveira
Estado de São Paulo

viver como companheira ou companheiro, conforme as hipóteses previstas no § 6º do artigo 21;

V - em geral, pela cessação das condições inerentes à / qualidade de beneficiário.

ARTIGO 31 - Quando houver exclusão de beneficiário, o valor da pensão será recalculado, obedecidos os limites, critérios e a redistribuição previstos nesta lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Com a exclusão do último beneficiário, extingue-se a pensão.

ARTIGO 32 - O Fundo Municipal será gerido e movimentado por um Conselho Administrativo integrado por 3 (tres) servidores municipais, dentre os quais um representante dos inativos, e também pelo Prefeito Municipal, com mandato de 2 (dois) anos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica proibida a recondução dos mesmos servidores para o Conselho Administrativo pelo período de doze meses a contar do término do respectivo mandato.

ARTIGO 33 - O Conselho Administrativo terá a seguinte / composição:

- I - Presidente;
- II - Secretário;
- III - Tesoureiro;
- IV - Membro.

ARTIGO 34 - O Prefeito será o Presidente nato do Conse-/lho e os demais membros serão indicados pela Assembléia dos Segurados.

ARTIGO 35 - Caberá a Assembléia dos segurados aprovar uma lista quintupla de segurados, sendo tres em atividade e dois inativos, a ser encaminhada ao Prefeito, cabendo à este, a seu livre critério, escolher e designar os tres servidores que irão integrar o Conselho Administrativo.

§ 1º - Somente os servidores com estabilidade no serviço público municipal e os inativos aposentados poderão ser indicados para o Conselho Administrativo.

§ 2º - A Assembléia a que se refere este artigo será composta pelos segurados do Fundo.

§ 3º - A Assembléia se reunirá em primeira convocação / com a presença da maioria absoluta dos segurados, e, em segunda convocação com qualquer número.

§ 4º - A Assembléia será presidida pelo Prefeito ou, na sua ausência, pelo segurado que para esse fim vier a ser escolhido / por aclamação.

§ 5º - Ocorrendo empate entre dois ou mais servidores indicados para a lista quintupla, prevalecerá a indicação do mais idoso.

ARTIGO 36 - A renovação dos membros do Conselho Adminis-/trativo obedecerá, no que couber, ao disposto no artigo anterior.

ARTIGO 37 - A primeira Assembléia dos segurados será convocada pelo Secretário da Prefeitura, mediante edital divulgado com a antecedência mínima de oito dias da data aprazada para sua reali-/zação.



Prefeitura Municipal de Sales Oliveira
Estado de São Paulo

§ 1º - O edital para a convocação da primeira Assembléia dos Segurados deverá ser providenciado e divulgado dentro do prazo / de trinta dias a contar da data desta lei.

§ 2º - Para a renovação dos membros do Conselho, a Assembléia será convocada pelo próprio órgão.

ARTIGO 38 - O Prefeito deverá constituir, mediante decreto, o Conselho Administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da lista quintupla a que se refere o artigo 35.

ARTIGO 39 - O Secretário e o Tesoureiro do Conselho serão eleitos pelos servidores integrantes do órgão, não tendo o Prefeito direito á voto.

PARÁGRAFO ÚNICO - A eleição do Secretário e do Tesoureiro será efetuada imediatamente após a edição do decreto a que se refere o artigo anterior.

ARTIGO 40 - Compete ao Conselho Administrativo:

I - fiscalizar os atos de arrecadação das contribuições devidas ao Fundo e as despesas pagas com esses recursos;

II - elaborar os balancetes mensais e o balanço financeiro anual do Fundo;

III - tomar as providências cabíveis quanto ao cumprimento desta lei, bem como denunciando as autoridades competentes as irregularidades que vier a comprovar;

IV - elaborar o seu regimento interno.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Conselho Administrativo tomará suas decisões pela votação nominal de seus membros, cabendo ao Presidente votar apenas nos casos de empate.

ARTIGO 41 - As contas bancárias do Fundo serão movimentadas mediante cheques nominais, assinados em conjunto pelo Prefeito e pelo Tesoureiro do órgão.

ARTIGO 42 - Os servidores eleitos para o Conselho Administrativo não poderão ser removidos ou transferidos do seu local / de trabalho enquanto durar o mandato para o qual foram eleitos, sendo nulos os atos contrários a esta proibição.

ARTIGO 43 - Ficam o Executivo, o Legislativo e as demais entidades da administração municipal, obrigados à incluir, nos respectivos orçamentos anuais, dotações suficientes para os depósitos mensais à favor do Fundo.

ARTIGO 44 - Os eventuais déficits operacionais do fundo serão cobertos pelo orçamento do Município.

ARTIGO 45 - Para os fins desta lei:

I. - "SEGURADO" - é a designação genérica de toda pessoa física que de forma obrigatória ou facultativa contribuir para o / fundo;

II - "FILIAÇÃO" - é a vinculação automática, determinada pela lei entre o segurado obrigatório e a previdência municipal;

III - "INSCRIÇÃO" - é a vinculação permitida, em casos especificados pela lei, entre a pessoa interessada e a previdência municipal;

IV - "BENEFICIÁRIO" - é a pessoa vinculada à previdência municipal na qualidade de segurado ou dependente.



Prefeitura Municipal de Sales Oliveira
Estado de São Paulo

ARTIGO 46 - O Salário Família é a prestação previdencial paga pelo Fundo e corresponde à 3% (tres por cento) do piso referencial do município por filho de até 14 (quatorze) anos de idade ou in válido.

PARÁGRAFO ÚNICO - Piso referencial é o menor valor de referência fixado em lei para a remuneração dos servidores do município.

ARTIGO 47 - O Auxílio Natalidade será pago à segurada / gestante, ou ao segurado, pelo parto de sua esposa ou companheira, após a realização de 12 (doze) contribuições mensais para o Fundo, vedada a antecipação das mesmas.

§ 1º - O Auxílio Natalidade corresponderá ao valor do piso referencial do Município, vigente à data em que ocorrer o parto.

§ 2º - Considera-se parto, para o efeito deste artigo, o evento ocorrido à partir do 7º (sétimo) mês, inclusive, de gestação.

ARTIGO 48 - O Auxílio Funeral será pago ao dependente / que tiver custeado o funeral do segurado falecido, ou a terceiros / que assim tenham procedido, sendo que nesta última hipótese será pago à título de indenização pelas despesas feitas.

§ 1º - Para receber o Auxílio Funeral a pessoa interessada deverá apresentar os comprovantes das despesas realizadas.

§ 2º - O Auxílio Funeral corresponderá ao valor das despesas realizadas, tendo como limite a quantia correspondente ao valor do piso referencial do município, vigente à época em que ocorrer o óbito.

ARTIGO 49 - À partir da promulgação desta lei, todas as complementações de proventos de aposentadorias dos segurados serão / pagos pelo Fundo Municipal de Seguridade.

ARTIGO 50 - Os casos omissos e ou conflitantes, serão decididos pela via judicial competente.

ARTIGO 51 - Qualquer segurado terá direito à ser informado sobre as contas do Fundo e sobre a sua regular movimentação nos têrmos desta lei.

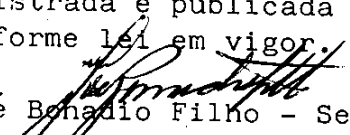
PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de serem comprovadas irregula-
ridades na arrecadação ou na realização de despesas, aquele que tiver conhecimento da ocorrência deverá representar às autoridades competentes o fato..

ARTIGO 52 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sales Oliveira, 1º de novembro de 1.993.


João Baptista Bonadio
-Prefeito Municipal-

Registrada e publicada
conforme lei em vigor.


José Bonadio Filho - Secretário Municipal

Pça. Domingos Cavares Barradas, s/n - Cep 14660-000 - Fone: (016) 852-1500 - Fax (016) 852-1610
Sales Oliveira - Est. São Paulo